



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 18 555:

Declara fretado pelo Ministério do Exército, a partir do dia 28 de Junho de 1961, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 18 556:

Declara fretado pelo Ministério do Exército, a partir do dia 6 de Julho de 1961, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Império*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 18 557:

Introduz alterações no Regulamento de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 42 862 — Revoga a Portaria n.º 17 630.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 555

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é fretado a partir do dia 28 de Junho de 1961, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de

bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 27 de Junho de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 18 556

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Império*, da Companhia Colonial de Navegação, é fretado a partir do dia 6 de Julho de 1961, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 27 de Junho de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 18 557

Tornando-se necessário rever algumas disposições contidas no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, bem como actualizar ou modificar outras;

Depois de se ter procedido ao estudo previsto no artigo 5.º daquele decreto;

Ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 6.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar as seguintes alterações ao Regulamento de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada:

1.º O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º As calças de algodão amarelo-torrado para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes são de caqui, sem listas nem pestanas, direitas, tendo de cada lado, junto à costura lateral, uma algebeira interior.

Têm cós de 0,040 m de altura, com sete passadeiras (uma sobre a costura traseira e três de cada lado), com 0,040 m de altura por 0,015 m de largura.

Largura inferior da perna entre 0,230 m e 0,280 m.

2.º O artigo 12.º passa a ter a redacção seguinte:

Art. 12.º *As calças azuis para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes* são de pano de lã azul-ferrete, sem listas nem pestanas, direitas, tendo de cada lado, junto à costura lateral, uma algibeira interior.

Têm cós com passadeiras, como é indicado no artigo 10.º

Largura inferior da perna entre 0,230 m e 0,280 m.

3.º O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º *As calças de flanela azul para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes* (figs. 18 e 19) são de flanela de lã azul-ferrete, sem listas nem pestanas, direitas, tendo de cada lado, na folha da frente, uma algibeira interior com a abertura inclinada a 30º; a parte inferior da abertura começa na costura lateral. Na parte posterior têm, de cada lado, uma algibeira interior, com a abertura de 0,150 m, tendo superiormente uma portinhola de duplo recorte terminada em bico, com a largura de 0,060 m ao centro e 0,050 m nos extremos; nesta portinhola está aberta uma casa para abotoar num botão preto do padrão n.º 5.

Têm cós com passadeiras, como é indicado no artigo 10.º

Largura inferior da perna entre 0,230 m e 0,280 m.

4.º O artigo 42.º passa a ter a redacção seguinte:

Art. 42.º *A farda para oficiais gerais* (figs. 38 e 39) é de pano de lã azul-ferrete forrada de cetim preto, com duas ordens divergentes de oito botões cada uma, do padrão n.º 1, da cintura à altura dos ombros, para ter abotoados os quatro botões inferiores. As bandas são viradas e abotoam no penúltimo botão de cima; cada uma das bandas tem três casas fingidas.

Gola direita de 0,035 m a 0,050 m de altura, bordada a ouro, conforme a fig. 40, com os cantos rectangulares e fechada por um colchete na parte inferior.

Mangas com canhão aberto, com dois botões de padrão n.º 2 junto à costura e guarnecidas com os galões do posto [alíneas a) a d) do artigo 75.º].

As abas são do talhe indicado nas figs. 38 e 39, descendo até à curva das pernas; no cruzamento da costura da cintura e do meio quarto traseiro, cada aba tem um botão do padrão n.º 1 e inferiormente a este botão, na mesma linha vertical, mais dois botões do mesmo padrão, semiencobertos. Ao lado, em cada aba junto à cintura, tem horizontalmente uma portinhola com três bicos e três botões do padrão n.º 1.

Em cada ombro, para colocação das dragonas, a farda tem duas passadeiras fixas, do mesmo tecido, de forma quadrangular; a colocada junto da gola é pequena e a outra tem 0,085 m de comprimento por 0,028 m de largura e é bordada a fio de ouro brilhante com o desenho da fig. 41.

5.º O artigo 51.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 51.º *A jaqueta branca para oficiais* é de cotim branco, de talhe igual ao da jaqueta azul, tendo em cada ombro duas pequenas passadeiras fixas, do mesmo tecido, para a colocação das platinas.

Mangas sem botões e com canhão fechado de 0,075 m de altura.

6.º O artigo 75.º passa a ter a redacção seguinte:

Art. 75.º Os *distintivos correspondentes a cada posto de oficial e a aspirante a oficial* são os que a seguir se indicam e usam-se:

1) Nas mangas da farda, sobrecasaca, jaqueta azul e jaquetão:

- a) Almirante — quatro galões, sendo o inferior do padrão n.º 1 e os restantes do padrão n.º 2 (fig. 71);
- b) Vice-almirante — três galões, sendo o inferior do padrão n.º 1 e os restantes do padrão n.º 2 (fig. 72);
- c) Contra-almirante — dois galões, sendo o inferior do padrão n.º 1 e o outro do padrão n.º 2 (fig. 73);
- d) Comodoro — um galão do padrão n.º 1 (fig. 74);
- e) Capitão-de-mar-e-guerra — quatro galões, sendo o inferior do padrão n.º 3 e os restantes do padrão n.º 4 (fig. 75);
- f) Capitão-de-fragata — três galões, sendo o inferior do padrão n.º 3 e os restantes do padrão n.º 4 (fig. 76);
- g) Capitão-tenente — dois galões, sendo o inferior do padrão n.º 3 e o outro do padrão n.º 4 (fig. 77);
- h) Primeiro-tenente — três galões do padrão n.º 4 (fig. 78);
- i) Segundo-tenente — dois galões do padrão n.º 4 (fig. 79);
- j) Guarda-marinha e subtenente — um galão do padrão n.º 4 (fig. 80);
- l) Aspirante a oficial — um galão do padrão n.º 5 (fig. 81).

§ 1.º O galão superior forma um óculo cujo diâmetro interior é de 0,025 m para os oficiais gerais e de 0,020 m para os restantes oficiais e os aspirantes a oficial.

Para comodoro o óculo é de galão do padrão n.º 2.

§ 2.º Os galões circundam as mangas dos artigos de fardamento mencionados no n.º 1) deste artigo, excepto no jaquetão, onde apenas são colocados na folha exterior da cada manga.

§ 3.º A distância da orla do galão inferior à bainha da manga é de 0,050 m para os oficiais gerais e de 0,060 m para os restantes.

§ 4.º A distância entre os galões dos oficiais gerais é de 0,005 m e entre os galões dos oficiais superiores e subalternos é de 0,004 m.

§ 5.º Os galões dos oficiais e aspirantes a oficial que não sejam da classe de marinha assentam sobre uma tira de veludo da cor designativa da classe a que pertencem (artigo 73.º). Esta tira excede o galão inferior em 0,005 m, formando vivo. O interior do óculo é completamente preenchido pelo veludo.

2) Nas passadeiras a colocar na bata, blusão, camisa tropical, camisa azul, camisa amarelo-torrada, gabardina e sobretudo:

- a) Almirante — quatro estrelas do padrão n.º 1, de ouro fosco, dispostas em losango, com um dos vértices dos ângulos menores voltado para o lado da gola (fig. 50);

- b) Vice-almirante — quatro estrelas do padrão n.º 1, de ouro fosco, dispostas em losango, com um dos vértices dos ângulos menores voltado para o lado da gola (fig. 50);
- c) Contra-almirante — três estrelas do padrão n.º 1, de prata fosca, dispostas em triângulo isósceles, com o vértice do ângulo desigual voltado para o lado da gola;
- d) Comodoro — duas estrelas do padrão n.º 1, de prata fosca, dispostas numa linha transversal;
- e) Oficiais superiores, subalternos e aspirante a oficial — os galões indicados nas alíneas c) a l) do n.º 1 colocados no sentido transversal da passadeira (figs. 51 e 52).

§ 1.º As estrelas devem sempre ser colocadas nas passadeiras, com uma das pontas virada para o lado da gola, e as que são colocadas mais perto da extremidade virada para o ombro devem deixar uma margem livre de 0,005 m.

§ 2.º As estrelas dos oficiais gerais que não sejam da classe de marinha assentam cada uma sobre um círculo de veludo de cor designativa da classe a que pertencem (artigo 73.º), de raio igual ao da estrela.

§ 3.º Os galões dos oficiais superiores, subalternos e aspirantes a oficial são colocados nas passadeiras da forma indicada nos §§ 1.º, 4.º e 5.º do n.º 1) e o galão colocado mais próximo da extremidade virada para o ombro deve deixar uma margem livre de 0,005 m.

3) Nas platinas a colocar no dólman branco e jaqueta branca:

- a) Almirante — quatro estrelas do padrão n.º 2, de ouro fosco, dispostas como nas passadeiras.

Entre a estrela mais próximo do botão da platina e este, a meia distância, uma âncora de prata fosca de 0,020 m de altura, com o anete voltado para o botão. Na orla da platina, um silvado bordado a fio de ouro (fig. 54);

- b) Vice-almirante — quatro estrelas do padrão n.º 2, de prata fosca, dispostas como nas passadeiras. Âncora e silvado como nas platinas de almirante (fig. 54);
- c) Contra-almirante — três estrelas do padrão n.º 2, de prata fosca, dispostas como nas passadeiras. Âncora e silvado como nas platinas de almirante;
- d) Comodoro — duas estrelas do padrão n.º 2, de prata fosca, dispostas como nas passadeiras. Âncora e silvado como nas platinas de almirante;
- e) Oficiais superiores, subalternos e aspirante a oficial — os galões indicados nas alíneas c) a l) do n.º 1, colocados no sentido transversal da platina (figs. 55 e 56);

§ 1.º Na colocação das estrelas das platinas deve ser observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do n.º 2).

§ 2.º Os galões dos oficiais superiores, subalternos e aspirantes a oficial são colocados da forma indicada nos §§ 1.º, 4.º e 5.º do n.º 1).

§ 3.º O galão colocado na platina mais próxima da extremidade virada para o ombro deve deixar uma margem livre de 0,012 m (figs. 55 e 56).

7.º O artigo 79.º passa a ter a redacção seguinte:

Art. 79.º Os *distintivos de especialização para oficiais* são os seguintes:

1) *Mergulhador sapador* (fig. 91). — Um capacete de mergulhador com 0,047 m de altura por 0,035 m de largura.

2) *Navegação submarina* (fig. 92). — A silhueta de um submersível, em posição horizontal, com 0,020 m de altura e 0,065 m de comprimento, com a proa virada para a direita.

§ único. Estes distintivos são bordados a fio de ouro ou confeccionados em metal dourado e usam-se nas condições mencionadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

8.º O artigo 96.º passa a ter a redacção seguinte:

Art. 96.º O Chefe do Estado, quando for oficial da Armada, usará:

1) Sendo oficial general — os artigos de uniforme correspondentes ao seu posto, com as seguintes alterações:

- a) Nos uniformes em que os galões são usados nas mangas — seis estrelas do padrão n.º 1, de ouro fosco, sendo três colocadas entre o galão inferior e a extremidade da manga e as outras três na parte superior dos galões, dispostas em triângulo, com o vértice voltado para cima, ficando o óculo do galão superior entre as duas estrelas da base desse triângulo;

- b) Nas passadeiras e nas platinas — seis estrelas, respectivamente dos padrões n.ºs 1 e 2, de ouro fosco, dispostas em duas linhas paralelas.

2) Não sendo oficial general — os artigos de uniforme correspondentes a oficial general, com as seguintes alterações:

- a) Nos uniformes em que os galões são usados nas mangas — seis estrelas do padrão n.º 1, de ouro fosco, dispostas em triângulo, em lugar dos galões do respectivo posto;
- b) Nas passadeiras — seis estrelas do padrão n.º 1, de ouro fosco, dispostas em duas linhas paralelas, em lugar dos galões do respectivo posto;
- c) Nas platinas — seis estrelas do padrão n.º 2, de ouro fosco, dispostas em duas linhas paralelas, âncora de prata fosca e silvado bordado a fio de ouro, como nas platinas dos oficiais gerais, em vez dos galões do respectivo posto.

9.º O artigo 97.º passa a ter a redacção seguinte:

Art. 97.º O Ministro da Defesa Nacional, quando for oficial da Armada, usará os artigos de uniforme correspondentes ao seu posto, com as seguintes alterações:

1) Sendo oficial general:

- a) Nos uniformes em que os galões são usados nas mangas — cinco estrelas do padrão n.º 1, de ouro fosco, sendo três colocadas entre o galão inferior e a extremidade da manga e as outras duas na parte

superior do galão, uma de cada lado do óculo;

- b) Nas passadeiras e nas platinas — cinco estrelas, respectivamente dos padrões n.ºs 1 e 2, de ouro fosco, sendo quatro dispostas em quadrado e a outra formando um triângulo com as duas que definem o lado superior do quadrado.

2) Não sendo oficial general:

- a) Nos uniformes em que os galões são usados nas mangas — cinco estrelas do padrão n.º 1, de ouro fosco, dispostas em trapézio, sendo três na base, na parte inferior das mangas, e duas na parte superior, definindo a base menor do trapézio, em lugar dos galões do respectivo posto;
- b) Nas passadeiras — cinco estrelas do padrão n.º 1, de ouro fosco, dispostas da forma indicada na alínea b) do número anterior, em lugar dos galões do respectivo posto;
- c) Nas platinas — cinco estrelas do padrão n.º 2, de ouro fosco, dispostas de forma indicada na alínea b) do número anterior, âncora, de prata fosca, e silvado bordado a fio de ouro como nas platinas dos oficiais generais, em lugar dos galões do respectivo posto;
- d) Boné e chapéu armados iguais aos dos oficiais generais.

10.º O artigo 99.º passa a ter a redacção seguinte:

Art. 99.º O vice-almirante exercendo as funções de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas ou as de presidente do Supremo Tribunal Militar usará os uniformes correspondentes ao seu posto, com as seguintes alterações:

1) Nos uniformes em que os galões são usados nas mangas — uma estrela do padrão n.º 1, de ouro fosco, colocada superiormente ao óculo do galão;

2) Nas passadeiras — uma barra em galão de espiguiha de ouro, com 0,005 m de largura e 0,025 m de comprimento, colocada entre a extremidade da passadeira e a estrela que fica do lado do ombro;

3) Nas platinas — uma barra igual à descrita no número anterior, colocada entre o silvado e a estrela que fica do lado do ombro.

11.º O uniforme n.º 2 para cadetes, constante da tabela anexa ao Decreto n.º 42 862, passa a ser constituído pelos artigos seguintes:

Dólmán azul;
Calças azuis;
Colete;
Boné;
Camisa branca;
Colarinho do padrão n.º 2;
Gravata de seda;
Luvas brancas de pelica;
Medalhas e condecorações;
Peúgas pretas;
Sapatos de verniz.

12.º É acrescentada uma nova nota à tabela de uniformes, com a seguinte redacção:

- V) Aos oficiais generais e superiores é autorizado, durante um período de dez anos, o uso da casaca a que se refere o plano de uniformes aprovado pelo Decreto n.º 18 042, de 9 de Janeiro de 1930, nas condições estabelecidas neste diploma e em substituição da jaqueta.

13.º Alterações dos desenhos da sobrecasaca dos oficiais:

No desenho actual (fig. 58) são introduzidas as duas costuras das bandas e a costura do quarto superior da frente, entre as duas ordens de botões.

14.º Alterações dos desenhos da farda para oficiais generais:

No desenho actual (figs. 38 e 39) são introduzidas as alterações aprovadas pelo n.º 4 desta portaria.

15.º Alterações do desenho da fig. 92:

Do desenho actual é retirado o escudo com ramagens que encimava o submersível.

16.º É revogada a Portaria n.º 17 630, de 14 de Março de 1960.

Ministério da Marinha, 27 de Junho de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 5 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento, de Santo Tirso

Artigo 836.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 74 782\$00

Para o n.º 3) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 74 782\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 7 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Junho de 1961. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.